



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA
Procuradoria Regional

Parecer n.º 29-2023/JUCERJA/PR/JAC
Protocolo: 00-2023/380654-7
Requerente: Orlando Araújo dos Santos
Despacho 33337

PEDIDO DE MATRÍCULA PARA EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES CÍVEIS POSITIVAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO OBJETIVA DO REQUISITO DE IDONEIDADE. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO DO PEDIDO.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo Sr. ORLANDO ARAÚJO DOS SANTOS, por meio do Protocolo n.º. 00-2023/380654-7, com vistas a obter matrícula para o exercício da profissão de leiloeiro público oficial no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA
Procuradoria Regional

O presente processo vem a esta Procuradoria por encaminhamento da Área de Controle e Fiscalização dos Agentes Auxiliares do Comércio, que solicita parecer acerca dos apontamentos discriminados nas **certidões cíveis positivas** apresentadas pelo requerente, nos seguintes termos:

*Analizando o processo 00-2023/380654-7, ato 405 - de pedido de matrícula de leiloeiro, protocolado pelo Sr. Orlando Araújo dos Santos, **foi constatado que há a apresentação de certidões da área cível positivadas**, o que, a princípio, contraria o artigo 2º do Decreto 21.981/1932 e o artigo 47 da IN DREI nº 52/2022. **Face ao exposto, solicito da parecer desta Douta Procuradoria sobre se os apontamentos discriminados nas referidas certidões positivadas inviabilizariam o pedido de matrícula do candidato a leiloeiro, visto que não comprovariam a sua idoneidade, o que ensejaria o indeferimento do presente processo. [grifamos]***

Eis o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração - DREI já se pronunciou no sentido de que o requisito de idoneidade para o exercício da profissão de leiloeiro público oficial deve ser comprovado de forma objetiva, sendo certo que as Juntas Comerciais estão subordinadas tecnicamente a esse Departamento, nos termos do art. 6º¹ da Lei Federal nº. 8.934/94.

¹ Art. 6º. As juntas comerciais subordinam-se, administrativamente, ao governo do respectivo ente federativo e, tecnicamente, ao Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, nos termos desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.833, de 2019)



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA
Procuradoria Regional

Isto é, na análise do Recurso n°. 14021.157111/2022-77,² julgado em 07 e fevereiro de 2023, interposto por Carmen Lúcia Capela contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, que manteve sua destituição em razão da apresentação de certidões positivas para confirmar sua idoneidade, conforme a exigência prevista no art. 2º do Decreto Federal n°. 21.981, de 19 de outubro de 1932. Este o teor do referido artigo:

Art. 2º Para ser leiloeiro, é necessário provar:

a) ser cidadão brasileiro e estar no gozo dos direitos civis e políticos;

b) ser maior de vinte e cinco anos;

c) ser domiciliado no lugar em que pretenda exercer a profissão, há mais de cinco anos;

d) ter idoneidade, comprovada com apresentação de caderneta de identidade e de certidões negativas dos distribuidores, no Distrito Federal, da Justiça Federal e das Varas Criminais da Justiça local, ou de folhas corridas, passadas pelos cartórios dessas mesmas Justiças, e, nos Estados e no Território do Acre, pelos Cartórios da Justiça Federal e Local do distrito em que o candidato tiver o seu domicílio.

Apresentará, também, o candidato, certidão negativa de ações ou execuções movidas contra ele no foro civil federal e local, correspondente ao seu domicílio e relativo ao último quinquênio.

[grifamos]

No citado julgado, o Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração salientou que **a lei que regula a profissão impõe necessariamente a apresentação de certidões negativas cível e criminal**, das Justiças Federal e Estadual, e que, existindo ações em curso em face do requerente, envolvendo questões de tal ordem, não pode haver a concessão da matrícula. A propósito, confirmam-se trechos do referido julgado:

² Disponível em: https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/pareceres-drei/arquivos/2023/recurso_ao_drei_no_14021157111202277.pdf. Acesso em: 05 jun. 2023.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Procuradoria Regional

22. Assim, tem-se que a lei que regula a profissão impõe necessariamente a apresentação de certidões negativas cível e criminal, das Justiças Federal e Estadual, ou seja, leiloeiro deverá comprovar a sua idoneidade de maneira objetiva, ofertando as certidões negativas exigidas.

25. Dessa forma, este Departamento entende que trata-se de exigência de natureza objetiva prevista no art. 2º do Decreto nº 21.981, de 1932, que regula a profissão, de modo que para matrícula o leiloeiro deve provar ter idoneidade. Essa idoneidade deve ser mantida durante toda a sua atuação e não compete à Junta analisar os efeitos da condenação.

(...)

30. Dessa forma, tendo em vista que ficou comprovada a prática de irregularidades no exercício da profissão de leiloeira, conforme disposições contidas no art. 2º do Decreto nº 21.981, de 1932, e no inciso X do art. 26 da Instrução Normativa DREI nº 17, de 2013, vigente à época, somos pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para que seja mantida a decisão plenária que impôs a penalidade de destituição à leiloeira oficial Carmen Lúcia Capela.

O DREI manteve o entendimento no julgamento do Recurso 14021.115451/2023-10,³ julgado em 28 e fevereiro de 202), cuja parte recorrente foi a Sra. Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes e a parte recorrida o Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo, **o DREI entendeu que a apresentação de certidões negativas é exigência de natureza objetiva**, conforme se destaca:

(...)

13. Assim, tem-se que a lei que regula a profissão impõe necessariamente a apresentação de certidões negativas cível e criminal, das Justiças Federal e Estadual, ou seja, o leiloeiro deverá

³ Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/pareceres-drei/arquivos/2023/decisao-de-recurso-14021115451202310.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Procuradoria Regional

comprovar a sua idoneidade de maneira objetiva, ofertando as certidões negativas exigidas.

(...)

18. Diante do exposto, concordamos com a Procuradoria da JUCESP de que as “exigências insculpidas na legislação são de caráter objetivo, ou seja, havendo ações em curso em face do candidato, envolvendo questões de tal ordem, não pode haver a nomeação”.

19. Dessa forma, tendo em vista que a interessada não apresentou certidões negativas, conforme exigências contidas no art. 2º do Decreto nº 21.981, de 1932, e no inciso VIII do art. 47 da Instrução Normativa DREI nº 52, de 2022, conclui-se pelo CONHECIMENTO e pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, para que seja mantida a decisão plenária que não concedeu matrícula à Sra. Liliamar Fátima Parmeggiani Pestana Marques Gomes como Leiloeira Pública Oficial da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Destaca-se, outrossim, que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região examinou questão semelhante e entendeu que a legislação de regência não prevê que apenas o culpado será considerado inidôneo, mas que essa qualidade deve ser aferida objetivamente mediante a apresentação de certidões negativas. Veja-se:

ADMINISTRATIVO. LEILOEIRO. RECADASTRAMENTO. REQUISITO LEGAL. IDONEIDADE. O requisito legal para ser leiloeiro oficial é ter idoneidade. A legislação de regência não prevê que apenas o definitivamente culpado é impedido de ser leiloeiro oficial, mas todo aquele que não tem a qualidade de ser idôneo, a ser aferida de modo objetivo. Na hipótese dos autos, o impetrante não logrou comprovar sua idoneidade, eis que possui certidões positivas, notadamente a relativa à ação penal. (Apelação Cível Nº



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS

Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA

Procuradoria Regional

502968632.2012.404.7000/PR4; *Des. Relator: Cândido Alfredo Silva Leal Júnior, Data julgamento 17/12/2014.*)

Nessa mesma linha de entendimento, a Subchefia para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República emitiu a Nota SAJ n°. 2/2017, na análise do Recurso ao Ministro interposto pela Procuradoria da JUCEMS nos autos do Processo n°. 00095.003243/2016-63:

(...)

Assim sendo, não tendo sido cumprido o requisito de comprovação da idoneidade do leiloeiro, mediante a regular apresentação de certidão negativa, pelo que deve ser reformada a decisão do Plenário da JUCEMS e indeferida a inscrição do leiloeiro, em razão do descumprimento do requisito do inciso X, do art. 26, da Instrução Normativa do DREI n°. 15, de 5 de dezembro de 2013.

[Recorrente: Procuradoria da Junta Comercial de Matogrosso do Sul. Recorrido: Plenário da Junta Comercial de Matogrosso do Sul]

A citada Nota SAJ n°. 2/2017 foi acolhida pelo Sr. Secretário Especial da Micro e Pequena Empresa da Casa Civil da Presidência da República em 1º de fevereiro de 2017, com publicação⁵ no dia 2 de fevereiro de 2017, nos seguintes termos:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA CASA CIVIL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe foi delegada pela Portaria n°. 1.392, de 11 de julho de 2016, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da

⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Apelação Cível. apud Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/drei/pareceres-drei/arquivos/2023/decisao-de-recurso-14021115451202310.pdf>. Acesso em: 05 jun. 2023.

⁵ Disponível em:

<https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/servlet/INPDFViewer?jornal=1&pagina=23&data=02/02/2017&captchafield=fir>stAccess. Acesso em: 05 jun. 2023.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA
Procuradoria Regional

Presidência da República e de acordo com o inciso III, do art. 64, do Decreto n.º. 1.800, de 30 de janeiro de 1996, e Medida Provisória n.º. 726, de 12 de maio de 2016, DECIDE acolher a Nota SAJ n.º. 2/2017 – MHRO, de 17 de janeiro de 2017, para CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO interposto contra a decisão do Plenário da Junta Comercial do Estado de Mato Grosso do Sul. [José Ricardo de Freitas Martins da Veiga].

Pelo exposto, verifica-se que a ausência de comprovação objetiva do requisito de idoneidade, mediante apresentação de certidões cíveis e criminais negativas da Justiça Federal e Estadual, impede a concessão de matrícula para o exercício da profissão de leiloeiro público oficial.

Portanto, compete à JUCERJA tão somente verificar se os requisitos exigidos pela legislação foram cumulativamente cumpridos pela parte interessada, em observância ao art. 2º do Decreto Federal n.º. 21.981, de 19 de outubro de 1932, e ao art. 47 da Instrução Normativa DREI n.º. 52, de 29 de julho de 2022.

Com efeito, constam nos autos do presente processo **certidões positivas de demandas cíveis contra o requerente**, o que contraria o determinado pelo Decreto n.º. 21.981/1932 e pela Instrução Normativa DREI n.º. 52/ 2022, nos termos dos vastos precedentes citados.

III – CONCLUSÃO

Considerando as razões acima aduzidas e os julgados colacionados, a Procuradoria conclui pela impossibilidade de concessão de matrícula ao Sr. Orlando Araújo dos



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços - SEDEICS
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA
Procuradoria Regional

Santos, visto que a idoneidade deve ser comprovada de modo objetivo, mediante apresentação de certidões negativas.

Ante o exposto, opina-se pelo indeferimento do pedido.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2023.

JOSÉ A. CEREZOLI
Assessor da Procuradoria Regional da JUCERJA.
ID.: 4326005-5

De acordo,

ANNA LUIZA GAYOSO E ALMENDRA MONNERAT
Procuradora Regional da JUCERJA
ID.: 1922387-0